

**Processo nº:** 4519/2023

**Projeto de Resolução nº:** 12/2023

**Autor:** Davi Esmael

## **P A R E C E R**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, sobre o Projeto de Resolução nº 12/2023, de procedência do Vereador Davi Esmael visa alterar a Altera a Resolução nº. 1.924 de 03 de setembro de 2014 para acrescentar o parágrafo único ao artigo 1º

**Relator:** Vereador Leonardo Monjardim.

### **I - RELATÓRIO:**

Cuida-se de Projeto de Resolução nº 12/2023, de autoria do Vereador Davi Esmael, que estabelece a alteração da Resolução nº. 1.924 de 03 de setembro de 2014 para acrescentar o parágrafo único ao artigo 1º, cuja redação a ser acrescentada segue *in verbis*:

#### ***Art. 1º [...]***

Parágrafo único. Em caso de aborto espontâneo, comprovado por atestado médico oficial, o assessor também poderá ter abonados 30 (trinta) dias consecutivos de sua frequência.

Conforme se extrai dos autos, a presente proposição após a leitura do expediente interno e discutida nas sessões, veio encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça, bem como designada a relatoria para emissão de parecer técnico.

É o relatório, passo a opinar

### **II - PARECER DO RELATOR:**

Notadamente a proposta apresentada amplia a autorização para os Vereadores desta Capital a abonar 30 (trinta) dias consecutivos de trabalho de seus assessores lotados em seus gabinetes, para o caso em questão.



Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposição apresentada visa regulamentar matéria de caráter administrativo da Câmara Municipal de Vitória. Portanto, deve-se observar se a forma apresentada está de acordo com o Regimento Interno desta Casa, que assim preconiza:

**Art. 178** As Resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de cargos, funções e atribuições internas da Câmara.

**Art. 206** Destinam-se os projetos:

III – De Resolução, a regular matéria de competência privativa da Câmara, de caráter político, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

Portanto, a presente proposição está formatada como Projeto de Resolução, estando de acordo com os artigos supracitados.

Em segunda análise, deve-se observar a legitimidade do Autor para a propositura da demanda. Neste sentido, o Regimento Interno desta Casa é claro no sentido de conferir ao Vereador legitimidade para a sua propositura, desde que a matéria a ser regulamentada não seja de competência exclusiva da Mesa Diretora, conforme segue:

**Art. 208** Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Neste sentido, o Regimento Interno apontou quais Projetos de Resolução são de competência exclusiva da Mesa, conforme segue:

**Art. 30** Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, privativamente, em colegiado:

IV – Propor ao Plenário Projetos de Lei e de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos,



funções ou remunerações da Câmara Municipal, bem como sobre serviços administrativos;

V – Propor as Resoluções e os Decretos Legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

**Art. 361** A estrutura dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação e extinção de cargos, é disposta mediante Resolução de iniciativa privativa da Mesa Diretora.

Portanto, em detida análise das competências exclusivas da Mesa Diretora, não vislumbro óbice ao Regimento Interno desta Casa. Isto porque, materialmente, a proposição se mostra bastante interessante e justa para os servidores e familiares abrangidos pelo infortúnio.

No que diz respeito à formalidade, não se vislumbra qualquer óbice para a regular tramitação do projeto de lei. Isso porque a competência legislativa está atendida.

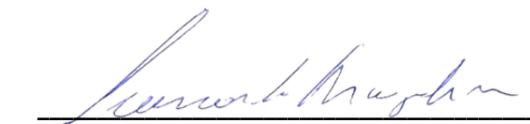
### **III. CONCLUSÃO**

---

Nessa linha, com fulcro no art. 60, I e II, “b” do Regimento Interno da Câmara, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Este é o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de maio de 2023.

  
**LEONARDO PASSOS MONJARDIM**  
**VEREADOR RELATOR**

